2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01 / 06 / 2001 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13601.000333/99-61
Acórdão : 202-12.881

Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 115.289
Recorrente : PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – EXCLUSÃO - Confirmada, na data do ato de exclusão do optante, a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se validar o ato administrativo atacado. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Imp/cf

Processo : 13601.000333/99-61
Acórdão : 202-12.881

Recurso : 115.289
Recorrente : PEDREIRA IRMÃOS MACHADO LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 34.892/99 (fls. 28), relativo à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, pelos seguintes motivos:

a) pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS; e

b) pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN;

Inconformada, a ora Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 01/16, na qual, em apertada síntese, alega que, conforme previsto no Termo de Opção ao SIMPLES e no Manual de Perguntas e Respostas elaborado pela SRF (Pergunta nº 104), aguardou o encaminhamento do parcelamento de seus débitos, o que não ocorreu até a data do recebimento da comunicação de exclusão. Mesmo sem ter recebido os referidos demonstrativos, requereu o parcelamento de todos os débitos junto à PGFN (Processo nº 10680.022379/99-37), assim como junto ao INSS.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do SIMPLES efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ/BHE nº 0.412/00 (fls. 39/42), assim ementada:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO INSS.

Mamtém-se a exclusão formalizada de ofício, se a interessada não logra comprovar a insubsistência do motivo que fundamenta o ato impugnado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Tempestivamente, a Interessada interpôs o Recurso de fls. 46/86, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Processo : 13601.000333/99-61
Acórdão : 202-12.881

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o litígio em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, alegando o não recebimento dos cálculos e demonstrativos de débitos para efeito de parcelamento, conforme previsto em Instruções da SRF, mas que, de qualquer maneira, havia requerido o parcelamento dos débitos perante à PGFN e ao INSS, cujas parcelas vêm sendo pagas consoante cópias das guias que anexou.

Não procedem as justificativas da Recorrente relativas ao parcelamento de seus débitos perante à Fazenda Nacional e ao INSS como condição para seu ingresso no SIMPLES, pois, como salientado pela decisão recorrida, o requerimento para tal deveria ter sido formalizado com o preenchimento dos Pedidos de Parcelamento de Débitos integrantes do Termo de Opção, consoante o disposto no art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 74/96[1], vigente á época, e isso ela não fez, como prova o espelho do Termo de Opção nº 6.25431-22 juntado às fls. 34.

Assim, como todas as providências tomadas pela Recorrente para parcelar e quitar os débitos perante à PGFN e ao INSS, consoante demonstrado nos autos, ocorreram após a comunicação de sua exclusão ao SIMPLES, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

[1] "Art. 21. O requerimento para parcelamento de débitos da pessoa jurídica e, sendo o caso, de seu titular e sócios, será formalizado com o preenchimento dos pedidos de parcelamento de débitos integrantes do Termo de Opção. Parágrafo único.
....."